

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE VARA DE FAZENDA PÚBLICA
DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, inscrito no CNPJ sob o nº 28.305.963.001-40, por intermédio de sua 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania, com sede na Avenida Nilo Peçanha, 151, 9º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, local onde serão recebidas as futuras intimações na forma e para os fins do Art. 77, inciso V do vigente Código de Processo Civil, vem, com esteio nos Artigos 127 e 129, inciso III, da Carta Magna; no Art. 1º e seguintes da Lei nº 7.347/85 e no Art. 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº 8.625/93, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER
ANTECEDENTE
(art. 303 do Código de Processo Civil)

em face de:

- 1. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ sob o nº 42.498.733/0001-48, com sede de governo à Rua Afonso Cavalcanti, 455 – Cidade Nova – Rio de Janeiro/RJ e com Procuradoria Geral Municipal situada à Rua Sete de Setembro, 58 –A – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20040-040;
- 2. RIOTUR – EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob o nº 42.171.058/0001-48, sediada à Av. das Américas, 5300 – Cidade das Artes – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 22793-080, e-mail: ascom.riotur@gmail.com;
- 3. ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Pinheiro Machado s/nº, Laranjeiras, Rio de Janeiro, RJ,

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

- 4. LIESA – LIGA INDEPENDENTE DAS ESCOLAS DE SAMBA**, associação privada, inscrita no CNPJ sob o nº 28.715.167/0001-58, sediada à Rua Rivadavia Correa, 60 – Cidade do Samba – Gamboa - Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20000-000.

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

- / -

INTROITO FÁTICO

A presente Ação Civil Pública é proposta com lastro nos elementos de convicção colhidos no bojo do Inquérito Civil nº 2019.00198167, instaurado por provocação do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública do Ministério Público, após a publicação de matérias jornalísticas pelo Jornal O Globo dando conta de que o Sambódromo da Marquês de Sapucaí, palco dos desfiles das escolas de samba do Rio de Janeiro, não apresentaria as condições de infraestrutura adequada para a realização do evento.

A equipe de reportagem do referido jornal esteve no local e produziu imagens que atestam a existência de dilatação, vãos (alguns com até 05 cm de largura) e buracos nas estruturas das arquibancadas, que podem colocar em risco a vida e a integridade física dos espectadores, jurados, trabalhadores e integrantes das escolas de samba.

Identificou, também, sérios problemas com a segurança do sistema elétrico, tais como fiação aparente, fios desencapados ou com emendas em áreas comuns e na pista da passarela do samba, o que produziu, após fortes chuvas do penúltimo final de semana, descarga elétrica e choques em pessoas que participaram dos ensaios técnicos.

Além desses graves problemas, a reportagem noticiou a ausência de sinalização de rotas de fuga e mangueiras contra incêndio na maioria dos setores do Sambódromo.

Diante dessas informações, o Ministério Público requereu que seu Corpo Técnico – GATE –, constituído por profissionais peritos em engenharia, realizassem inspeção no Sambódromo da Marquês de Sapucaí para verificar se o local reúne condições de segurança adequadas a receber evento de tamanha magnitude.

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

O resultado da inspeção foi alarmante. O GATE promoveu a análise das instalações elétricas por amostragem. Eis o apurado:

➤ Setor 3

O quadro geral de distribuição desse setor é antigo e possui várias ligações elétricas improvisadas¹ (Figura 1). Há disjuntores soltos, pendendo dos condutores que se ligam a eles (Figuras 2-a e 2-b). Em um deles, há cabeamento desencapado² (Figura 3). Há também vários condutores soltos no interior do quadro. O quadro não possui proteção contra surtos de tensão³, nem contra fugas de corrente⁴.

Na arquibancada, não há aterramento dos parapeitos, nem da estrutura de suporte do painel de LED⁵. Uma das caixas de passagem do sistema de iluminação conta com tampa de fácil remoção pelo público (Figura 4), além de condutores com emendas, que passam entre a tampa metálica e a caixa de passagem. O quadro do barramento do telão não possui dispositivo de fechamento, deixando acessíveis as suas partes energizadas⁶, e a cor do cabo de uma das fases e do terra é a mesma, dificultando a identificação dos condutores⁷ (Figuras 5-a e 5-b). O cabeamento que alimenta o telão está ancorado nos parapeitos

¹ A norma técnica NBR 5410 da ABNT, de 31/03/2005, que estabelece as condições a que devem satisfazer as instalações elétricas de baixa tensão, no tocante à instalação dos componentes, que toda instalação elétrica requer uma cuidadosa execução por pessoas qualificadas, de forma a assegurar, entre outros objetivos, que:

- as características dos componentes da instalação, como indicado em 4.1.11, não sejam comprometidas durante a sua montagem;
- os componentes da instalação, e os condutores em particular, fiquem adequadamente identificados;
- Nas conexões, o contato seja seguro e confiável;
- os componentes sejam instalados preservando-se as condições de resfriamento previstas;
- os componentes da instalação suscetíveis de produzir temperaturas elevadas ou arcos elétricos fiquem dispostos ou abrigados de modo a eliminar o risco de ignição de materiais inflamáveis; e
- as partes externas de componentes sujeitas a atingir temperaturas capazes de lesionar pessoas fiquem dispostas ou abrigadas de modo a garantir que as pessoas não corram risco de contatos acidentais com essas partes.

² A norma técnica NBR 5410 da ABNT, de 31/03/2005, que estabelece as condições a que devem satisfazer as instalações elétricas de baixa tensão, no tocante à proteção contra choques elétricos, apresenta em seu item 5.1.1.1 o princípio fundamental de que não devem ser acessíveis as partes vivas perigosas da instalação elétrica

³ A norma técnica NBR 5410 da ABNT, de 31/03/2005, que estabelece as condições a que devem satisfazer as instalações elétricas de baixa tensão, no tocante à proteção contra sobretensões, estabelece em seu Item 4.1.5 que as pessoas, os animais e os bens devem ser protegidos contra as consequências prejudiciais que possam resultar em sobretensões, como faltas entre partes vivas de circuitos sob diferentes tensões, fenômenos atmosféricos e manobras.

⁴ A norma técnica NBR 5410 da ABNT, de 31/03/2005, que estabelece as condições a que devem satisfazer as instalações elétricas de baixa tensão, especifica em seu item 4.1.1 o princípio de que as pessoas e os animais devem ser protegidos contra choques elétricos, seja em risco associado a contato acidental com parte viva perigosa, seja a falhas que possam colocar uma massa acidentalmente sob tensão.

⁵ Idem.

⁶ A norma técnica NBR 5410 da ABNT, de 31/03/2005, que estabelece as condições a que devem satisfazer as instalações elétricas de baixa tensão, no tocante à proteção contra choques elétricos, apresenta em seu item 5.1.1.1 o princípio fundamental de que não devem ser acessíveis as partes vivas perigosas da instalação elétrica.

⁷ A norma técnica NBR 5410 da ABNT, de 31/03/2005, que estabelece as condições a que devem satisfazer as instalações elétricas de baixa tensão, no tocante à instalação dos componentes, que toda instalação elétrica requer uma cuidadosa execução por pessoas qualificadas, de forma a assegurar, entre outros objetivos, que os componentes da instalação, e os condutores em particular, fiquem adequadamente identificados.

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

metálicos dos setores 3 e 5 (Figuras 6-a e 6-b), além de ser afixado em estruturas metálicas acessíveis ao público (Figura 7), o que, em caso de fuga de corrente, pode provocar acidentes.

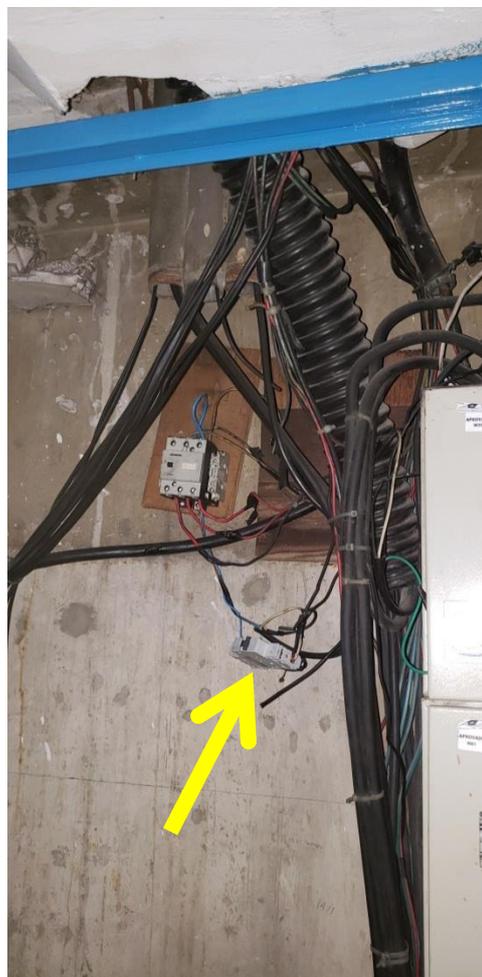
Na área das cadeiras, os cabearios elétricos e de sinal do sistema de som se emaranham, e não é possível a identificação dos cabos⁸ (Figura 8). O aterramento da estrutura é deficiente, apresentando folgas entre seus componentes, que podem minar sua eficácia (Figura 9).



Figura 1 – Quadro de distribuição principal do Setor 3.

⁸ Idem.

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA



Figuras 2-a e 2-b – Disjuntores pendurados pelos seus conectores

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA



Figura 3 – Detalhe do disjuntor pendurado, com condutores acessíveis.

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

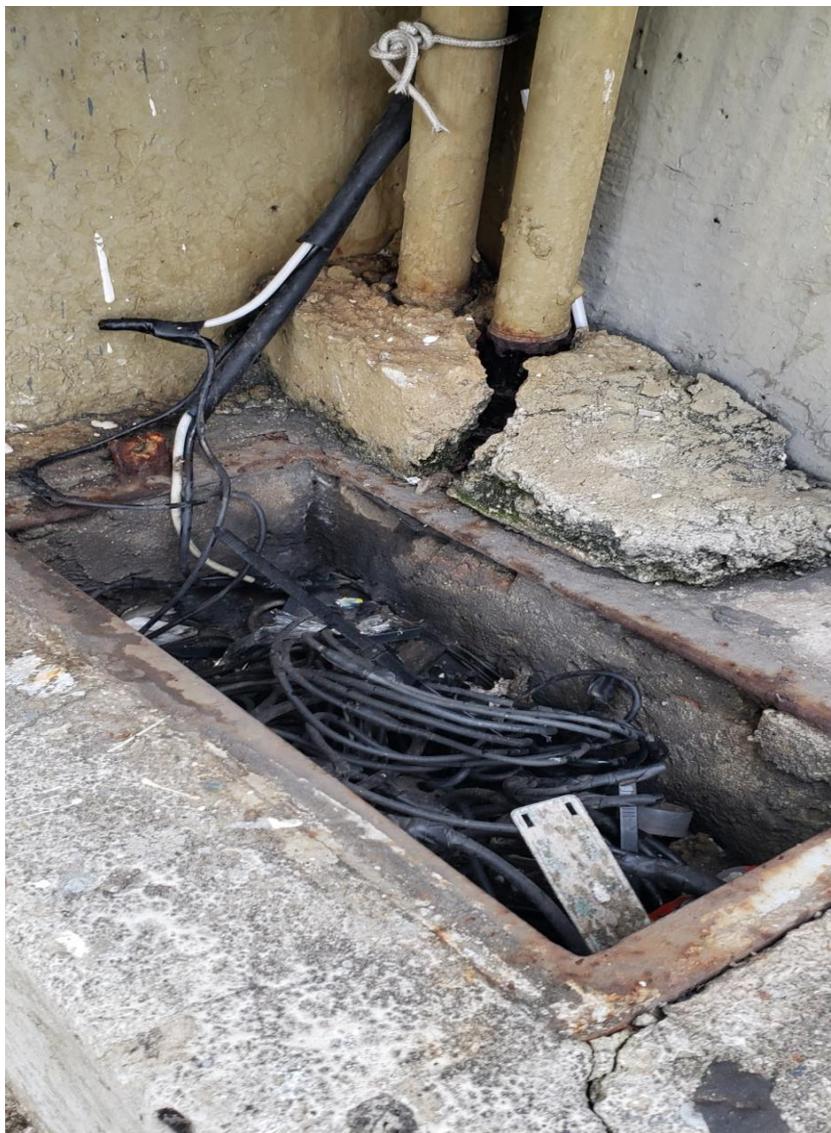


Figura 4 – Caixa de passagem acessível ao público com instalações elétricas improvisadas.

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA



Figuras 5-a e 5-b – Quadro do barramento do telão: condutores de uma das fases e do terra na mesma cor, e não há dispositivo de fechamento no quadro.

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA



Figuras 6-a e 6-b – Cabeamento de alimentação do telão ancorado a) no parapeito do Setor 3, e b) no parapeito do Setor 5

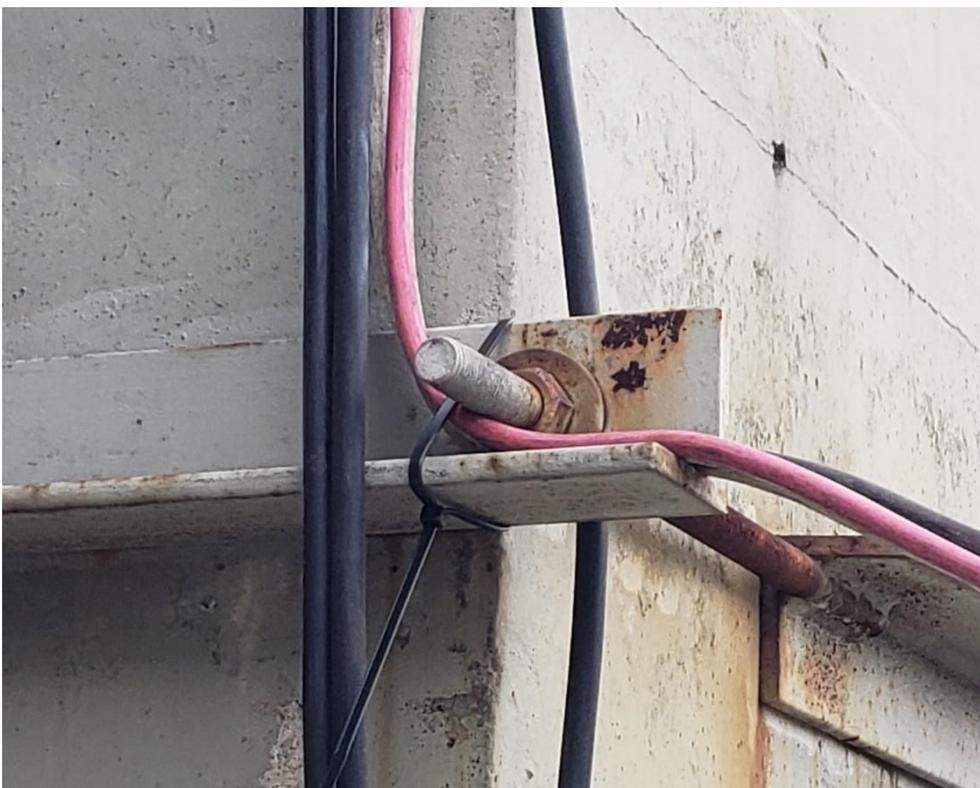


Figura 7 – Cabeamento de alimentação do telão, tensionado improvisadamente em uma estrutura metálica localizada ao alcance das mãos do público.

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA



Figura 8 – Emaranhamento de cabos de alimentação e de sinal sob a área das cadeiras.



Figura 9 – Sistema de aterramento com folgas nos contatos elétricos, minando a sua eficácia.

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

➤ **Setor 5**

O quadro geral de distribuição não possui fechamento eficiente⁹ e apresenta instalações improvisadas, com disjuntor pendurado, vários cabos soltos e com emendas (Figura 10). O dreno de um dos aparelhos de ar condicionado a serem instalados passa por dentro do quadro de energia (Figura 11). O quadro não possui proteção contra surtos de tensão¹⁰ nem contra fugas de corrente¹¹.

Na arquibancada, o quadro do barramento do telão está solto (Figura 12), e o cabeamento está ancorado na estrutura metálica que serve de parapeito. O cabeamento do telão apresenta uma das fases e o condutor terra na mesma cor, dificultando sua identificação. Não há aterramento, nem dos parapeitos, nem da estrutura de sustentação do telão. A caixa de passagem do sistema de iluminação é de fácil acesso ao público, com tampa solta (Figura 13). O cabeamento do telão se ancora na tubulação hidráulica, na laje do prédio localizado entre os Setores 5 e 7 (Figura 14).

⁹ A norma técnica NBR 5410 da ABNT, de 31/03/2005, que estabelece as condições a que devem satisfazer as instalações elétricas de baixa tensão, no tocante à proteção contra choques elétricos, apresenta em seu item 5.1.1.1 o princípio fundamental de que não devem ser acessíveis as partes vivas perigosas da instalação elétrica.

¹⁰ A norma técnica NBR 5410 da ABNT, de 31/03/2005, que estabelece as condições a que devem satisfazer as instalações elétricas de baixa tensão, no tocante à proteção contra sobretensões, estabelece em seu Item 4.1.5 que as pessoas, os animais e os bens devem ser protegidos contra as consequências prejudiciais que possam resultar em sobretensões, como faltas entre partes vivas de circuitos sob diferentes tensões, fenômenos atmosféricos e manobras.

¹¹ A norma técnica NBR 5410 da ABNT, de 31/03/2005, que estabelece as condições a que devem satisfazer as instalações elétricas de baixa tensão, especifica em seu item 4.1.1 o princípio de que as pessoas e os animais devem ser protegidos contra choques elétricos, seja em risco associado a contato acidental com parte viva perigosa, seja a falhas que possam colocar uma massa acidentalmente sob tensão.

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

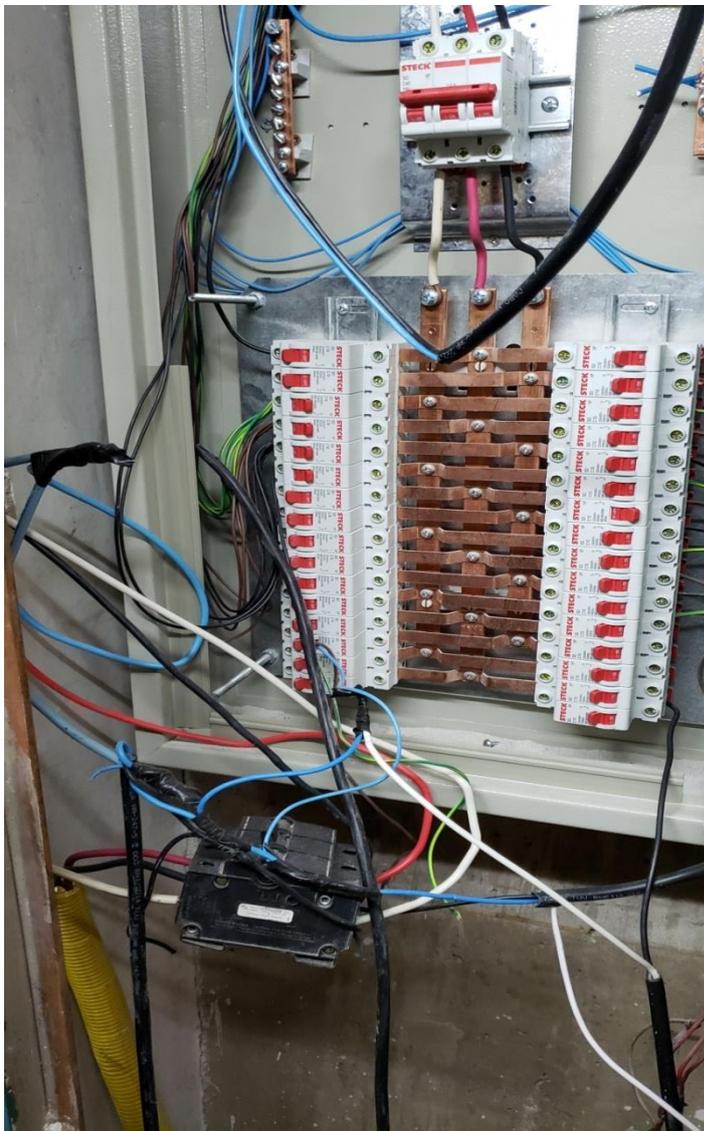


Figura 10 – Disjuntor solto, cabeamento solto e instalações improvisadas.

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

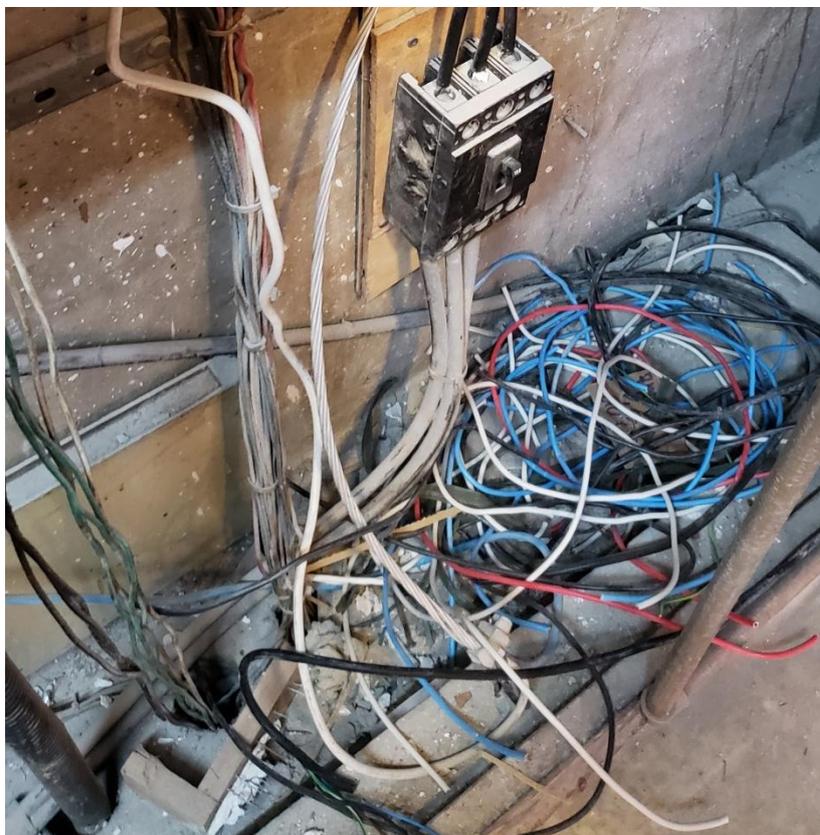


Figura 11 – Duto do dreno do ar condicionado dentro do quadro de distribuição geral do Setor 5.



Figura 12 – O quadro do barramento do telão não está fixado.

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA



Figura 13 – Caixa de passagem do sistema de iluminação com fechamento inócuo, permitindo acesso do público.

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA



Figura 14 – Cabeamento de alimentação do telão ancorado em tubulação hidráulica.

➤ **Setor 7**

O quadro geral de distribuição é antigo, não possui fechamento eficiente, e possui diversos disjuntores sem identificação, bem como instalações elétricas improvisadas (Figura 15). Há disjuntores soltos e pendurados pelos seus condutores (Figura 16). Há cabeamento desencapado, condutores emaranhados e até lixo metálico (Figura 17). O quadro não possui proteção contra surtos de tensão¹² nem contra fugas de corrente¹³.

¹² A norma técnica NBR 5410 da ABNT, de 31/03/2005, que estabelece as condições a que devem satisfazer as instalações elétricas de baixa tensão, no tocante à proteção contra sobretensões, estabelece em seu Item 4.1.5 que as

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

Na arquibancada, a caixa de passagem do sistema de iluminação teve sua tampa substituída por um bloco de concreto que não a fecha totalmente, permitindo a entrada de chuva, bem como o manuseio pelo público (Figura 18).

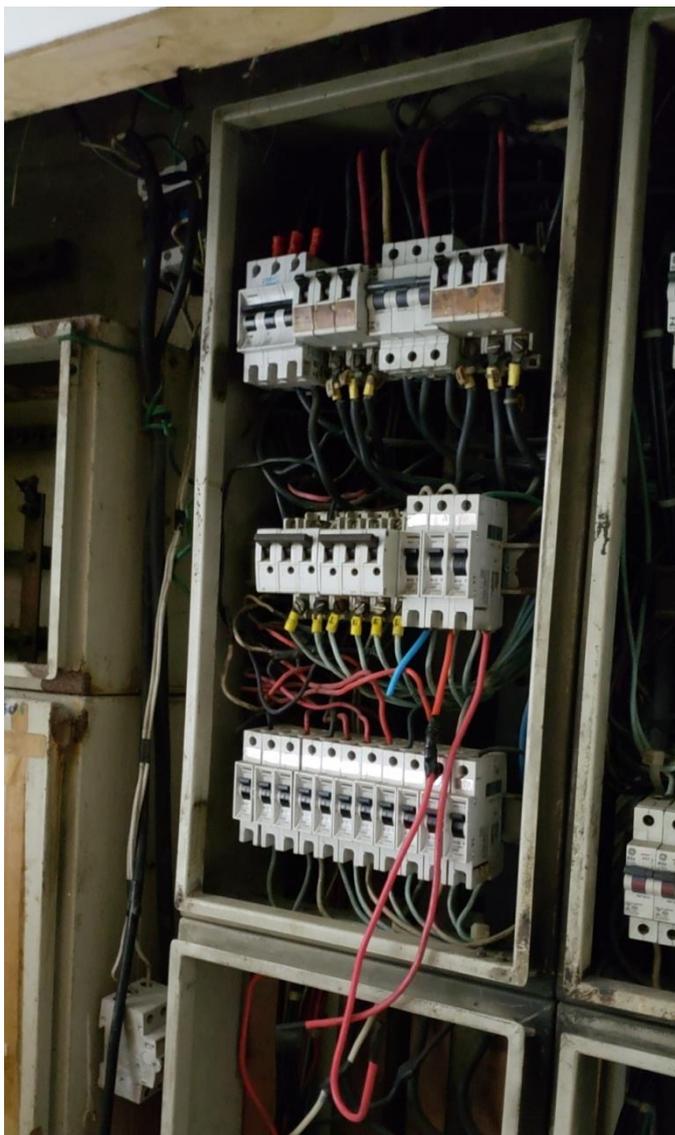


Figura 15 – disjuntores sem identificação e instalações elétricas improvisadas.

peçoas, os animais e os bens devem ser protegidos contra as consequências prejudiciais que possam resultar em sobretensões, como faltas entre partes vivas de circuitos sob diferentes tensões, fenômenos atmosféricos e manobras.

¹³ A norma técnica NBR 5410 da ABNT, de 31/03/2005, que estabelece as condições a que devem satisfazer as instalações elétricas de baixa tensão, especifica em seu item 4.1.1 o princípio de que as pessoas e os animais devem ser protegidos contra choques elétricos, seja em risco associado a contato acidental com parte viva perigosa, seja a falhas que possam colocar uma massa acidentalmente sob tensão.

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA



Figura 16 – Disjuntores soltos.

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

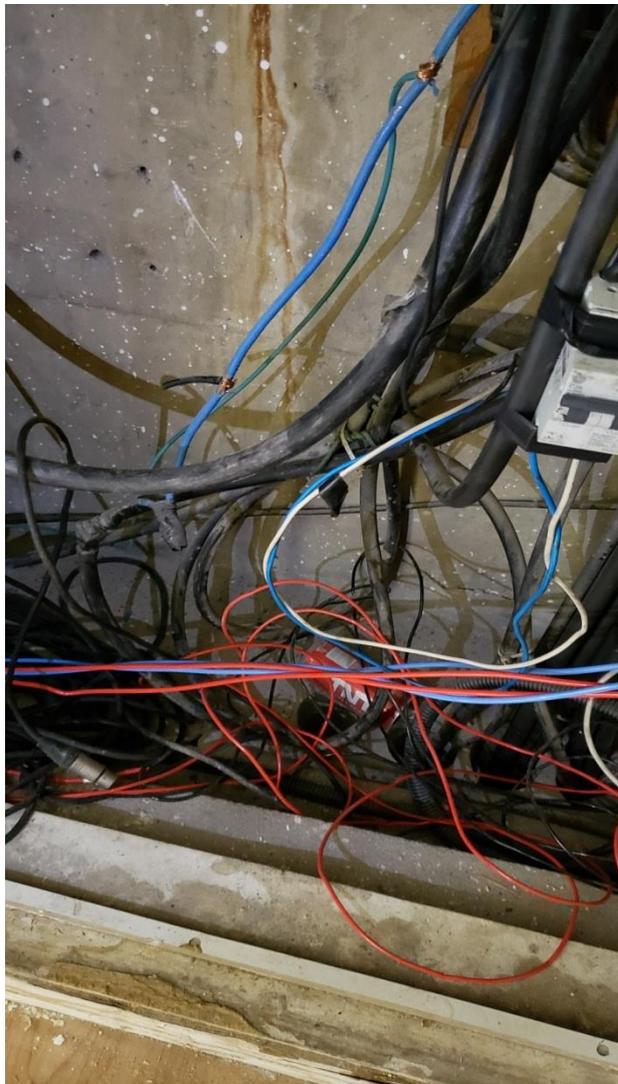


Figura 17 – Condutores desencapados, cabos emaranhados, disjuntor solto e lixo metálico.

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA



Figura 18 – Caixa de passagem do sistema de iluminação com tampa improvisada de concreto, que não impede o acesso aos condutores.

➤ **Setor 11**

O quadro geral de distribuição é antigo, com diversos condutores soltos, instalações elétricas improvisadas, cabeamento desencapado (Figura 19), disjuntor e condutores pendendo para fora do quadro, que não possui fechamento eficiente (Figura 20). O quadro não possui proteção contra surtos de tensão¹⁴ nem contra fugas de corrente¹⁵.

¹⁴ A norma técnica NBR 5410 da ABNT, de 31/03/2005, que estabelece as condições a que devem satisfazer as instalações elétricas de baixa tensão, no tocante à proteção contra sobretensões, estabelece em seu Item 4.1.5 que as pessoas, os animais e os bens devem ser protegidos contra as consequências prejudiciais que possam resultar em sobretensões, como faltas entre partes vivas de circuitos sob diferentes tensões, fenômenos atmosféricos e manobras.

¹⁵ A norma técnica NBR 5410 da ABNT, de 31/03/2005, que estabelece as condições a que devem satisfazer as instalações elétricas de baixa tensão, especifica em seu item 4.1.1 o princípio de que as pessoas e os animais devem

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

Na área das cadeiras, o aterramento da estrutura é improvisado (Figura 21).

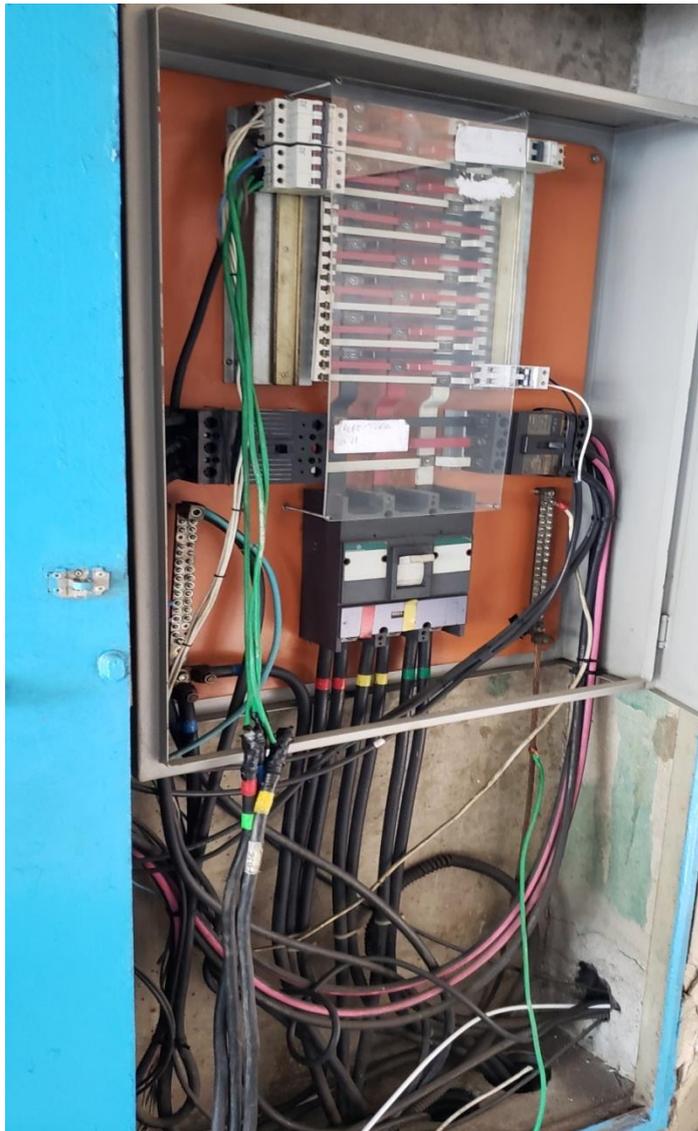


Figura 19 – Quadro com diversos condutores soltos, instalações elétricas improvisadas e cabeamento desencapado.

ser protegidos contra choques elétricos, seja em risco associado a contato acidental com parte viva perigosa, seja a falhas que possam colocar uma massa acidentalmente sob tensão.

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

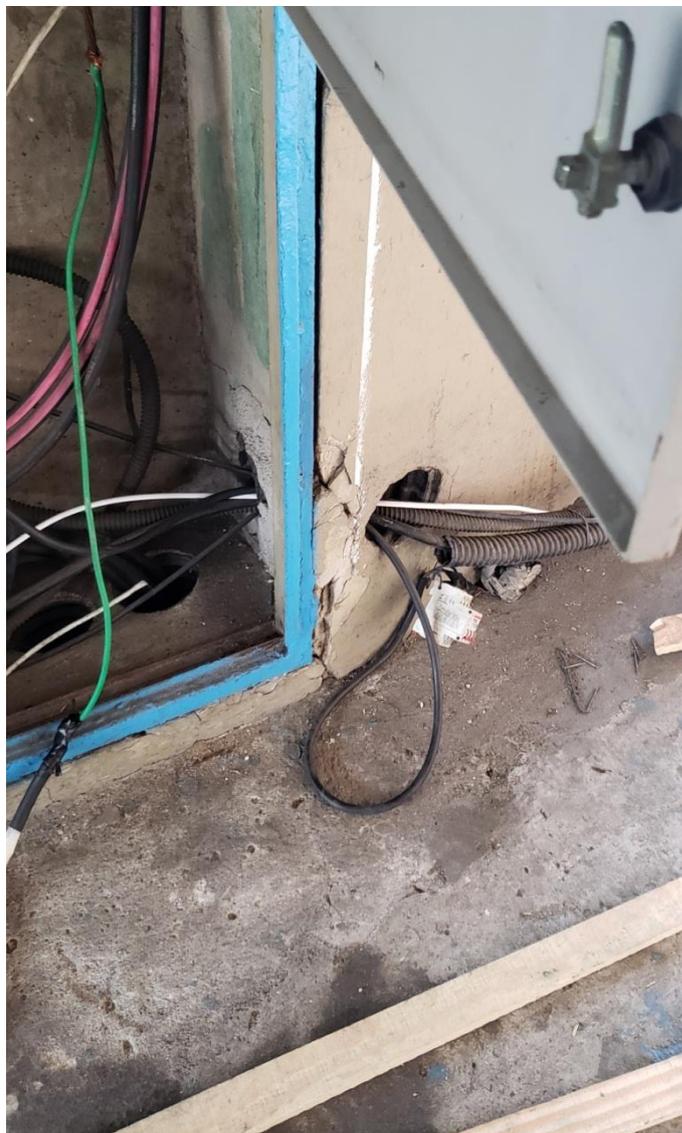


Figura 20 – Condutores e disjuntor pendendo para fora do quadro de distribuição, que não possui fechamento adequado.

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA



Figura 21 – Dispositivo para aterramento da estrutura da área das cadeiras improvisado.

➤ **Sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA)**

Em todos os Setores vistoriados, havia problemas quanto à conservação do sistema de proteção contra descargas atmosféricas, com potencial para minar a sua eficácia. No Setor 3, o cabo de escoamento do SPDA foi usado como ponto de fixação para tubulação hidráulica (Figura 22). Nos setores 5, 7 e 11, o isolamento dos cabos de escoamento está comprometido (Figuras 23 a 25). Não foi possível ver na diligência as barras de aterramento do sistema, pelo que não foi possível avaliar seu estado. O GATE entende como indispensável a

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

revisão do SPDA como um todo, incluindo as barras de aterramento, e a apresentação de laudo atestando a sua eficácia antes da realização dos desfiles carnavalescos.

É mister observar que as estruturas que suportarão os telões nas arquibancadas possuem altura comparável à dos para-raios das arquibancadas, e ainda assim não possuem qualquer SPDA. O GATE entende que deve ser verificada a necessidade de instalação de SPDA em cada uma dessas estruturas.



Figura 22 – Tubulação hidráulica afixada no SPDA.

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA



Figura 23 – Setor 5: SPDA comprometido.

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

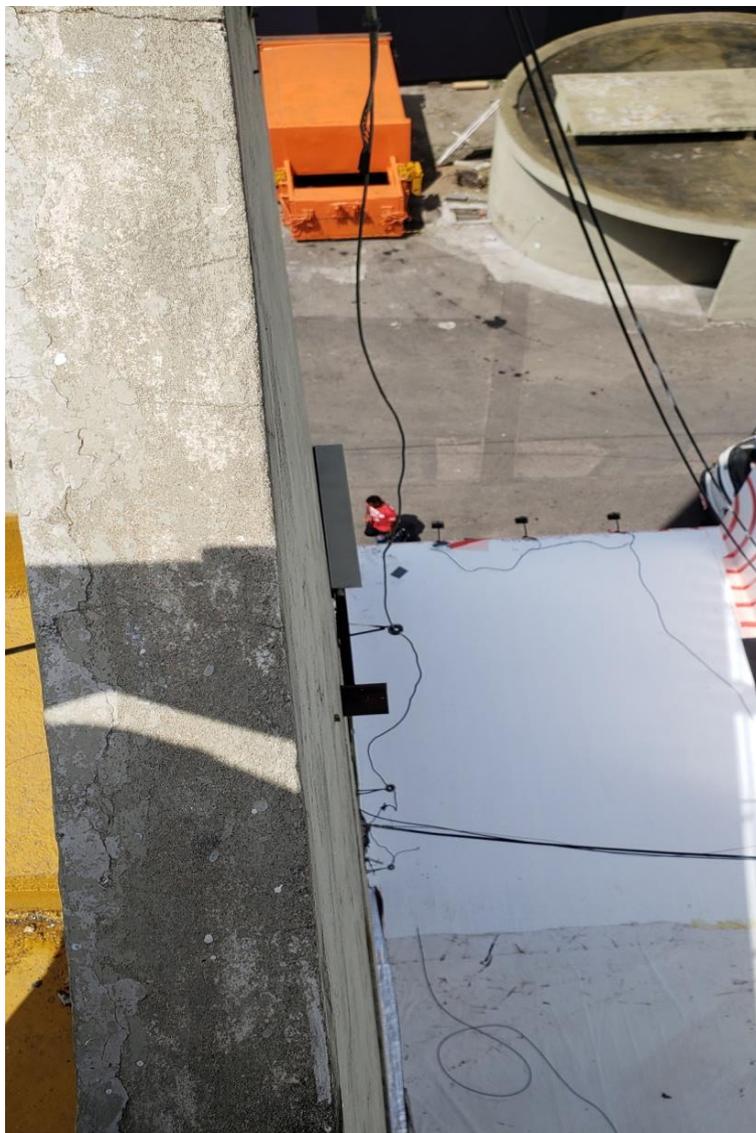


Figura 24 – Setor 7: SPDA comprometido.

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA



Figura 25 – Setor 11: SPDA comprometido.

➤ **Instalação de prevenção de incêndio**

A presente avaliação pauta-se em elementos colhidos nos Setores 5, 11 e 12 do sambódromo, entendendo que as demais edificações por coerência técnica devem ser dotadas dos mesmos tipos de equipamentos de prevenção de incêndio.

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

Ressalta-se que as informações ora apresentadas relativas ao Setor 12 foram colhidas em vistoria realizada em 26/02/2019, enquanto que às referentes aos setores 5 e 11 foram colhidas em momento anterior, em 18/10/2018.

➤ **Setor 12**

Na vistoria verificou-se em parede do pavimento de acesso a presença de hidrante de incêndio desprovido de mangueiras e seus acessórios (Figuras 26-a e 26-b). Tal fato gera condição de impedimento de combate a princípio de incêndio.



Figuras 26-a e 26-b – Hidrante no Pav. Térreo do Setor 12

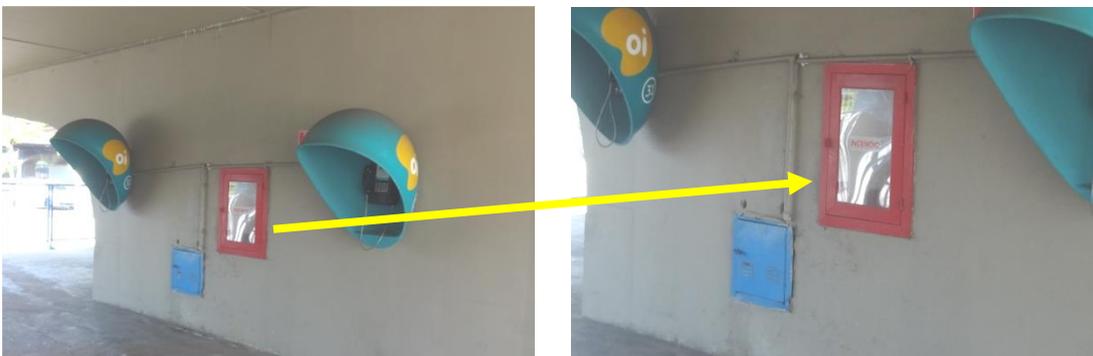
Tal condição de impedimento já se mostrava presente em vistoria anterior do GATE, quando de elaboração da informação técnica IT nº 1248/2018 de 18/10/2018, relacionada unicamente às questões de acessibilidade arquitetônica.

Àquela ocasião, as imagens que tiveram objetivo registrar elementos de acessibilidade também mostraram outros hidrantes em situação irregular, como apresentado em sequência.

➤ **Setor 11**

Na vistoria realizada em 18/10/2018, também restou verificada em parede do pavimento de acesso do Setor 11 a presença de hidrante de incêndio desprovido de mangueiras e seus acessórios (Figuras 27-a e 27-b). Tal situação também foi observada no camarote da RIOTUR situado neste mesmo setor (Figuras 28-a e 28-b).

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA



Figuras 27-a e 27-b – Hidrante no Pav. Térreo do Setor 11



Figuras 28-a e 28-b – Hidrante no camarote da Riotur no Setor 11

Ainda no camarote da RIOTUR, como mostram as figuras em sequência, não se visualizou a presença de extintores de incêndio.



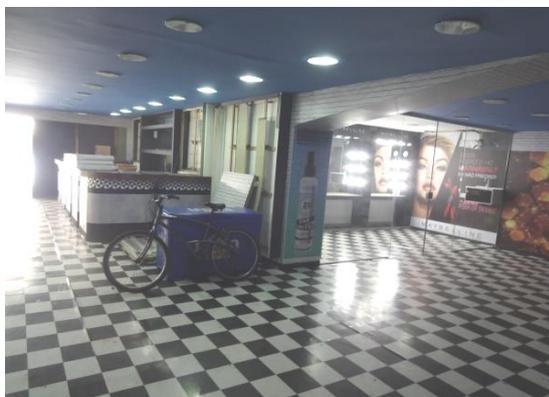
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA



Figuras 29-a, 29-b, 29-c e 29-d – Ausência de Extintores no camarote da Riotur no Setor 11

➤ **Setor 5**

Nas imagens da vistoria realizada em 18/10/2018, verifica-se também a inexistência de extintores de incêndio em camarote particular (Figuras 30-a, 30-b, 30-c e 30-d).



6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

Figuras 30-a, 30-b, 30-c e 30-d – Ausência de Extintores em camarote particular no Setor 05

Diante das imagens e especificidades apontadas acima, o relatório técnico do GATE apontou que nas instalações elétricas prediais dos Setores vistoriados, não estão atendidos os requisitos da norma NBR 5410. As instalações improvisadas são ubíquas. A rede elétrica apresenta riscos para os usuários do espaço.

O sistema de proteção contra descargas atmosféricas dos Setores vistoriados está comprometido, sendo ineficaz. A instalação dos painéis de LED com altura semelhante à das hastes do SPDA minaria a sua eficácia, ainda que o sistema estivesse em perfeitas condições. É necessário estudar a necessidade de instalação de para-raios nas estruturas antes dos desfiles.

No tocante ao sistema de prevenção de incêndio, a partir de dados colhidos em duas vistorias, **o órgão técnico concluiu que as edificações do Sambódromo não se encontram devidamente protegidas por sistema de proteção contra incêndio.**

Reforça a conclusão do laudo técnico apresentado pelo Corpo do *Parquet* com a necessária *expertise*, informação extraída da reportagem do Jornal O Globo de que o Sambódromo não conta com certificado de aprovação do Corpo de Bombeiros no que se refere à existência de uma estrutura adequada para enfrentamento de incêndios e à implementação de um plano de prevenção e combate ao incêndio e pânico.

Em verdade, o não atendimento às normas legais e normativas técnicas exigidas pelo Corpo de Bombeiros remonta à construção do Sambódromo e demonstra efetivo descaso do Poder Público municipal e da LIESA com a vida e segurança de todos aqueles que utilizam o local durante o período do Carnaval.

Some-se a isso, o fato de **o Sambódromo da Marquês de Sapucaí estar hoje interditado preventivamente pelo Corpo de Bombeiros para sediar eventos, ficando a liberação condicionada à autorização especial concedida pelo órgão.**

Por estas razões, constata-se que existe risco efetivo e iminente à segurança da coletividade que utilizará o Sambódromo da Marquês de Sapucaí no Carnaval 2019, cabendo ao Poder Judiciário, a fim de evitar um grande desastre, instar os demandados a

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

realizarem as intervenções mínimas necessárias à garantia da vida e integridade física dessa coletividade, atendendo ao pleito urgente antecipatório de caráter antecedente proposto pelo *Parquet* nesta demanda.

- III-

DO DIREITO

II.a) Da Legitimidade Ativa

A presente ação preordena-se à proteção da coletividade em razão do risco concreto de incêndio nas instalações do Sambódromo da Marquês de Sapucaí. Fixada desta forma a lide, dúvida não há quanto à *legitimatío ad causam* do Ministério Público, a quem a Constituição de 1988 outorgou a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conferindo-lhe a nota de essencialidade à função jurisdicional do Estado (Art. 127, *caput*, da Constituição da República).

Não é outro o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CP. OMISSÃO INEXISTENTE. PLANO DE PRESERVAÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO. TUTELA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNOS. INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO VERIFICADO.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Hipótese em que se discute o interesse do Ministério Público Estadual no ajuizamento de ação civil pública em razão da potencial infração à ordem urbanística decorrente da ausência de Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PCCI junto à propriedade.

*3. A Segunda Turma que integra esta Corte Superior, no julgamento do Agravo Regimental no AREsp 562.857/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins, em hipótese semelhante a dos autos, entendeu que **o Ministério Público, conquanto possua legitimidade para promover ação civil***

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

pública visando à defesa de direitos individuais homogêneos, detém interesse no feito em que se busca a apresentação de plano de prevenção e proteção contra incêndios, o qual se justifica pela dimensão do dano, bem, como pela relevância do bem jurídico a ser tutelado.

4. Agravo regimental provido.

(STJ – AgRg no AgRg no AREsp 586242 RS 2014/0227299-5; T2 – Segunda Turma; DJe 05/06/2015; Relator: Ministro Mauro Campbell Marques)(grifei)

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. AUSÊNCIA E INSUFICIÊNCIA DE PROCEDIMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA PREVENÇÃO A INCÊNDIOS POR PARTE DE CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. PROTEÇÃO À VIDA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Discute-se o interesse do Ministério Público Estadual em demandar Ação Civil Pública para investigar potencial infração à ordem urbanística em razão da ausência de Plano de prevenção e Proteção Contra Incêndios por parte de condomínio residencial.

3. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade ad causam do Ministério Público, seja para a tutela dos interesses difusos e coletivos, seja para a proteção dos chamados direitos individuais homogêneos, sempre que caracterizado relevante interesse social.

4. In casu, tanto a dimensão do dano e suas características, como a relevância do bem jurídico a ser protegido justificam o interesse no feito por parte do Ministério Público. Agravo regimental provido.

(STJ – AgRg no AReso 562.857/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T, Julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014) (grifei)

De toda sorte, ao enumerar as suas funções institucionais, o Art. 129, III, da Carta Magna conferiu ao Ministério Público o poder-dever de instaurar inquéritos civis e de ajuizar ações civis públicas como forma de tutela ao patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Dessa feita, não há, portanto, que se perquirir a legitimidade ativa do Ministério Público para a propositura da presente demanda.

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

II.b) Da Legitimidade Passiva

Conforme narrado na parte fática desta exordial, a existência de grave questão de segurança na edificação do Sambódromo da Marquês de Sapucaí é antiga e conhecida dos réus desde a construção. Mesmo após as obras de adequação do Sambódromo ao projeto idealizado por Oscar Niemayer por volta de 2012, a contumácia no não atendimento às exigências do Corpo de Bombeiros e a falta de manutenção levaram a edificação do Sambódromo a ser um risco à vida e integridade física das pessoas.

Todas as pessoas jurídicas que compõem o polo passivo da presente demanda possuem personalidade jurídica própria, bem como capacidade processual, na forma e para os fins do art. 70 do Código de Processo Civil.

O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO é a entidade da Administração Direta proprietária do terreno e de sua edificação e licitante da organização e execução do Carnaval. Responsável pela liberação de recursos no orçamento para execução de obras de manutenção e adequação do bem a todas às normas atinentes à segurança, notadamente da estrutura física da edificação e daquelas relacionadas à prevenção de incêndio e pânico.

A RIOTUR – EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO é a entidade da Administração Indireta municipal responsável pelo turismo na Cidade e pela fiscalização, supervisão e controle do cumprimento pela permissionária – LIESA – das obrigações fixadas no Termo de Permissão de Uso, também devendo zelar pela entrega de edificação que não apresente risco à vida e integridade física de todos aqueles que frequentarão o Carnaval 2019.

A LIESA – LIGA INDEPENDENTE DAS ESCOLAS DE SAMBA é a gestora privada responsável por toda a organização e execução do Carnaval. Além de signatária de Termo de Uso com o Município do Rio de Janeiro para a utilização do Sambódromo da Marquês de Sapucaí, é entidade que comercializa ingressos, publicidade, transmissão etc., sendo responsável por entregar uma edificação que não apresente risco à vida e integridade física de todos aqueles que frequentarão o Carnaval 2019.

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

Já o ESTADO DO RIO DE JANEIRO figura no polo passivo, pois o Parquet apresenta pedido de natureza obrigacional ao Corpo de Bombeiros, órgão da estrutura do ente estatal, bem como para que possa se defender pela não interdição de um espaço que há cerca de 30 anos deixa de atender as exigências do órgão militar quanto à implementação de um plano de prevenção e controle contra incêndio e pânico.

II.c) Dos Incêndios Ocorridos na Marquês de Sapucaí e na Cidade do Samba nos últimos Anos. Risco Concreto aos Usuários do Local. Necessidade Iminente de Realização de Obras e a Implementação de Programa de Controle e Prevenção de Incêndios:

Em uma trágica constatação, não é de hoje que os veículos de comunicação do Estado do Rio de Janeiro noticiam incêndios e princípios de incêndios a eventos ligados ao Carnaval, seja no Sambódromo ou prédio da Cidade do Samba.

É de clareza solar que os eventos ocorridos no passado, caracterizam de forma inexorável que é de amplo conhecimento dos réus a necessidade de serem realizadas obras de infraestrutura, com a implementação de adequado e eficaz plano de controle e prevenção de incêndios. Não se trata, como se vê, de um risco abstrato de dano às instalações e à segurança de seus frequentadores, mas sim de um risco concreto de incêndio no qual poderão ser expostas a dano vidas humanas, além, é claro, de previsível dano econômico-financeiro, ante o potencial turístico do local.

Nesta trilha, acerca do risco concreto, quiçá iminente, de incêndio no Sambódromo da Marquês de Sapucaí, verifica-se que o laudo de vistoria técnica realizado pelo órgão pericial do Ministério Público – GATE – e o laudo de exigências e auto de interdição formulados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro possuem o condão de, *de per se*, caracterizar o estado de precariedade das instalações do imóvel em questão, legitimando e determinando a obrigação de fazer perseguida por meio desta demanda.

Com efeito, consoante se deduz da narrativa fática, por se tratar de um bem com volumoso acesso de pessoas tanto para exercício de atividades laborais, quanto para o entretenimento ali oferecido, tem-se que o mesmo deve estar sujeito às normas de prevenção e controle de incêndios, inclusive, com vistas a cumprir com a constitucionalmente referida *função social da propriedade*, mencionada, *ex vi*, nos Artigos 5º, inciso XXIII, 170, inciso III, e 182, todos da Carta Magna.

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

Nesse esquadro, ao se falar do atendimento à função social da propriedade, verifica-se que esta contempla inúmeras variáveis e, em se tratando de bem de acesso à numeroso público, evidencia-se que **o Sambódromo da Marquês de Sapucaí deve observar o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico vigente no Estado do Rio de Janeiro (Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976)**, que fixa os requisitos exigíveis nas edificações e no exercício de atividades, estabelecendo normas de segurança contra incêndio e pânico, levando em consideração a proteção das pessoas e dos seus bens.

A toda evidência, corroborando o exposto, seguem os precedentes exarados em casos semelhantes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO. PPCI. INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONFIGURADO. IRREGULARIDADES NO IMÓVEL. FIXAÇÃO DE ASTREINTES PARA AS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO-FAZER RECONHECIDAS EM SENTENÇA. POSSIBILIDADE.

*Presente interesse de agir do Ministério Público para postular em juízo, em razão da inércia fiscalizatória do Poder Público. **A discricionariedade administrativa não pode se sobrepor aos direitos e interesses difusos.** Salvo as hipóteses legais previstas, não há que se falar em condicionamento da prestação jurisdicional ao esgotamento da esfera administrativa. Precedentes deste Tribunal. Tanto a legislação anterior quanto a superveniente à propositura da ação, enfatiza a **obrigação dos proprietários, usuários ou responsáveis pelas edificações em adotar todas as providências necessárias à obtenção do respectivo Alvará de Conformidade definitivo expedido pelo Corpo de Bombeiros. São eles os detentores do poder de agir no sentido de buscar a regularização de suas economias, mediante apresentação dos projetos para aprovação pelo Poder Público, bem como solicitação de vistoria pelo Corpo de Bombeiros para fins de aprovação dos sistemas de prevenção de incêndio.** Inexistindo nos autos comprovação de que o imóvel em questão enquadra-se nas disposições constantes no inc. XVII do art. 6º da LC 14.376/2013 não há que se falar em aplicação do prazo do art. 55 da referida norma. A legislação processual civil (CPC) em seu art. 461, que versa acerca da execução das obrigações de fazer ou não fazer, expressamente prevê a possibilidade de fixação pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, de multa para compelir o devedor ao cumprimento da obrigação (§4º), mesmo que seja contra a Fazenda Pública. Apelo não provido. (TJRS – Apelação*

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

Cível nº 70065504904, 2ª Câmara Cível, Relatora: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado: 25/11/2015) (Grifei)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INQUÉRITO CIVIL QUE APUROU AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTOS PARA PREVENÇÃO E COMBATE DE INCÊNDIO EM TODAS AS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, DE ACORDO COM VISTORIAS REALIZADAS PELO CORPO DE BOMBEIROS. TUTELA ANTECIPADA PARA APLICAR MULTA À MUNICIPALIDADE CASO NÃO HOUVESSE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRAZO ESTIPULADO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DETERMINADAS ATÉ A PRESENTE DATA. PRCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP – APL 606093201008260533 SP – 12ª Câmara de Direito Público – Julgamento 05/09/2012 – Dje 06/09/2012 – Relatoria: Burza Neto)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS VENCIDO. RENOVAÇÃO. ADAPTAÇÕES NECESSÁRIAS. RESPONSABILIDADE. CONDOMÍNIO.

É obrigação legal do Condomínio adotar todas as medidas de segurança e as especificações determinadas em Lei para a prevenção de incêndio e pânico, sobretudo em suas áreas comuns.

Encontrando-se o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros do Condomínio vencido, cumpre a este a adoção das medidas necessárias para a sua renovação, sobretudo porque a ausência de regularização expõe a risco todos os condôminos, como também inviabiliza a regularização de estabelecimento comercial que nele funcione. (TJMG – AI 10000160375903001 MG – Câmaras Cíveis – 18ª Câmara Cível – Publicação: 23/11/2016 – Julgamento 20/11/2016 – Relator: Vasconcelos Lins) (Grifei)

Ora, ignorar o risco de expressiva consecução de danos em caso de sinistro em razão da ausência de plano de prevenção e controle de incêndios não é trabalhar com acidentes ou remotas probabilidades, mas sim com verdadeira hipótese de tragédia anunciada e passível de ser evitada.

Por meio de uma breve ilação histórica, tem-se que tragédias anunciadas parecem a especialidade na prática brasileira no que concerne à prevenção e controle de incêndios, haja vista que, se as normas aplicáveis à espécie bem como a atuação dos Corpos

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

de Bombeiros não fossem tão olímpicamente ignoradas não teríamos, por exemplo, tragédias como a ocorrida na Boate Kiss, na cidade gaúcha de Santa Maria, onde a vida de 242 jovens foi ceifada em ambiente repleto de material inflamável e no qual não havia sido implementado plano de prevenção e controle de incêndios. De igual modo, não haveria, como mais recentemente se noticiou, a morte de dez jovens no Centro de Treinamento do Clube de Regatas Flamengo.

Ignorar a necessidade de implementação de plano de prevenção e controle de incêndios, tolerando-se a omissão das autoridades e pessoas jurídicas responsáveis é concorrer com a possibilidade de ocorrência de danos muitas vezes irreversíveis, o que não pode, em absoluto, ser compactuado pelo Ministério Público que, na forma do Art. 129, inciso III, da Carta Magna tem a função institucional de *“promover o inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”*.

Este tema, como não se ignora, também é afeto à legalidade, bem como ao direito difuso de segurança e proteção da vida, não havendo que se falar em não intervenção do Poder Judiciário ou ofensa à separação dos poderes, havendo aqui a incidência perfeita do Art. 5º, inciso XXXV, também da Constituição da República de 1988: *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça à direito”*. Neste espectro, seguem os precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE. MUSEU ANTÔNIO PERDIGÃO. CONDIÇÕES DE PRESERVAÇÃO E SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO DE PATRIMÔNIO PÚBLICO. PROCESSO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO (PSCIP). INEXISTÊNCIA. RISCO À SEGURANÇA DA POPULAÇÃO LOCAL. VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. A prevenção e o combate a incêndio e pânico em edificação ou espaço destinado a uso coletivo devem ser feitos nos moldes da Lei Estadual nº 14.130/2001.. Reconhecidas a irregularidade do Museu Antônio Perdigão. Imóvel público municipal. por não possuir Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP), bem como a morosidade do Município de Conselheiro Lafaiete em tomar as providências que lhe são devidas, fica o Ente Municipal compelido à sua adequação. (TJMG; AI 1.0183.15.008268-7/001; Rel. Des. Alice Birchal; Julg. 25/04/2017; DJEMG 05/05/2017).

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. ESCOLAS ESTADUAIS. MUNICÍPIO DE JARU. POLÍTICAS PÚBLICAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SEGURANÇA PATRIMONIAL E PESSOAL. EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCÊNDIO. DEFICIÊNCIA. PROJETOS DE PREVENÇÃO E COMBATE CONTRA PÂNICO E INCÊNDIO. INEXISTÊNCIA. URGÊNCIA. RELEVÂNCIA. CONTROLE ORÇAMENTÁRIO. IMPOSIÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA. AFASTAMENTO.

1. O Poder Judiciário poderá interferir nas políticas públicas de competência do Poder Executivo, quando necessário o exame de sua legalidade, sem que haja afronta ao princípio da separação dos poderes, mormente para assegurar direitos previstos na Constituição Federal.

2. Aos órgãos públicos só pode ser imposta pelo Judiciário obrigação de fazer que importe gastos imediatos, fora do normal do orçamento, em se tratando de urgentes necessidades, quando em perigo de vida.

3. A multa por descumprimento deve ter seu propósito em face do descumprimento deliberado pelo gestor público, in casu, impondo-se seu afastamento.

4. Recurso provido parcialmente.

(TJRO – Apl: 000487008220148220003 RO 0004870-08.2014.8.22.0003,

Data de Julgamento: 13/07/2018, DJe 06/08/2018)

- III -

DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE

(Art. 300, Código de Processo Civil)

Baseado no princípio da efetividade e tempestividade do processo como instrumento da jurisdição, a Lei Federal n.º 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) autoriza em seu art. 12, *caput*, que os magistrados concedam medidas liminares a fim de realizar a tutela preventiva dos direitos ou interesses difusos e coletivos. Nesse sentido, anote-se:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo.

O instituto processual da tutela de urgência (art. 300 do CPC), aplicável ao procedimento da Ação Civil Pública (art. 19, Lei 7.347/85), também confere a possibilidade de que, mediante o atendimento de determinados requisitos (verossimilhança da alegação e

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), sejam antecipados, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ou mesmo, quando a urgência for contemporânea à propositura da ação, o autor pode optar pelo requerimento da tutela antecipada e ao pedido de tutela final, apresentando o direito que se busca realizar e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Esta a opção do Ministério Público, que demonstra estarem presentes os requisitos autorizadores no caso em comento. O *fumus boni iuris* decorre do laudo técnico elaborado pelo Corpo Técnico do Ministério Público – GATE –, que segue com a inicial, e do embargo à realização de eventos na Marquês de Sapucaí pelo Corpo de Bombeiros, determinado pela precariedade das instalações elétricas do local e da ausência de implementação de plano de prevenção e controle de incêndios.

Já o *periculum in mora* decorre da proximidade do evento, que se inicia no dia 1º de março, daqui a dois dias, bem como do risco iminente à vida e integridade física daqueles que estarão no Sambódromo no Carnaval 2019. **A não concessão da liminar importará o verdadeiro perecimento do direito.**

Considerando que a pretensão apresentada nesta exordial consiste em resguardar a vida e integridade física dos espectadores, jurados, trabalhadores e integrantes das escolas de samba que irão desfilar nos dias de realização do Carnaval 2019 no Sambódromo da Marquês de Sapucaí, **imprescindível a interdição do espaço, com a consequente suspensão do Carnaval 2019 ou a realização do evento condicionada à aprovação do Corpo de Bombeiros, mediante realização de vistoria e confecção de laudo técnico autorizativo a serem apresentados ao Juízo nas próximas 24 horas, bem como à**

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

assunção de responsabilidade pelos gestores do evento, a saber: presidente da RIOTUR e presidente da LIESA.

Nesse mosaico, tem-se que as razões apontadas pelo *Parquet* estão ancoradas em expressos dispositivos legais de aplicação inequívoca à espécie. Além do que, a eventual não concessão da tutela liminar pretendida importará, como dito, no perecimento do direito e na **exposição da vida e da integridade física de todos(as) aqueles(as) que estarão na Marquês de Sapucaí** nos dias em que se realizará o Carnaval 2019 a **grave risco efetivo**.

A doutrina, no escólio de Alexandre Freitas Câmara assim se manifesta sobre o instrumento ora manejado por intermédio desta ação civil pública:

“o procedimento previsto nos arts. 303 e 304 será empregado apenas naqueles casos em que “a urgência for contemporânea à propositura da ação”, hipótese em que, havendo urgência extrema, poderá o demandante limitar-se a, na petição inicial, requerer a tutela de urgência satisfativa, com a indicação do pedido do pedido de tutela final, a exposição sumária da causa, do direito que se busca realizar e da situação de dano iminente (art. 303), além do valor da causa (art. 303, §4º).

(...)

Tenha-se claro, então, que a técnica prevista no art. 303 será usada apenas naqueles casos em que “a urgência [é] contemporânea à propositura da ação”, devendo-se entender esta expressão no sentido de que a regra aqui examinada é aplicável naqueles casos em que, surgida a situação de urgência, faz-se necessária a imediata propositura da demanda (sendo, pois, a situação de urgência e a propositura da demanda contemporâneas).”

No mesmo sentido Fredie Didier Junior, para quem a medida ora requerida é:

“concebida para aqueles casos em que a situação de urgência já é presente no momento da propositura da ação e, em razão disso, a parte não dispõe de tempo hábil para levantar os elementos necessários para formular o pedido de tutela definitiva (e respectiva causa de pedir) de modo completo e acabado, reservando-se a fazê-lo posteriormente” (DIDIER JR, 2015, p. 572).

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

Deste modo, esta nova técnica trazida pelo Novo Código mostra-se como o melhor meio de serem efetivamente tutelados os direitos aqui indicados.

A toda evidência, dando esteio ao pedido antecipatório em estudo, seguem os precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMÓVEL COM RISCO DE DESABAMENTO. LAUDO TÉCNICO. DESOCUPAÇÃO E INTERDIÇÃO. SENDO O RECENTE LAUDO DE VISTORIA CONCLUSIVO, QUANTO AO PERIGO DE DESABAMENTO. LAUDO TÉCNICO. DESOCUPAÇÃO E INTERDIÇÃO. SENDO O RECENTE LAUDO DE VISTORIA CONCLUSIVO, QUANTO AO PERIGO DE DESABAMENTO E DE INCÊNDIO DO IMÓVEL, URGE DESOCUPÁ-LO TOTALMENTE E INTERDITÁ-LO, ATÉ QUE SEJA DECIDIDO O MÉRITO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO. (TJRJ – Agravo de Instrumento 00323420219998190000 – 12ª Câmara Cível – Publicação 01/12/1999 – Julgamento: 05/10/1999 – Relator: Alexandre Herculano Pessoa Varella)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO. Mesmo após sucessivos prazos para adequação e regularização da empresa junto à municipalidade e ao Corpo de Bombeiros, nada foi feito. Desde junho/2013 a empresa foi notificada para regularizar a situação referente ao PPCI, e, passados seis meses, o restaurante demandado continua operando sem o alvará de funcionamento e o plano de proteção contra incêndio. Patente o risco na manutenção das atividades desenvolvidas no estabelecimento comercial, pois, ao menos pelos documentos que instruem este agravo de instrumento, há plausibilidade na tese de descumprimento da legislação local. **A falta de alvará de funcionamento e do PPCI são fatos graves, pois colocam em risco grande contingente de funcionários e frequentadores do local, fazendo-se imperiosa a interdição do estabelecimento até a sua devida regularização. AGRAVO PROVIDO.** (TJRS – AI nº 70058040189, Terceira Câmara Cível, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 27/03/2014, DJe 27/03/2014)*

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

*DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERDIÇÃO DE GINÁSIO DE ESPORTES. REPROVAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO. INTERDIÇÃO MANTIDA ATÉ REGULARIZAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE LAUDO FAVORÁVEL POR PARTE DO CORPO DE BOMBEIROS. Merece reforma a decisão de primeira instância que reverte decisão anterior de interdição, amparada em argumentação desprovida de qualquer novo elemento probatório, apto a alterar situação fática anteriormente verificada. **Se a situação fática estampada nos autos não se altera, tendo sido mantida a desaprovação do Corpo de Bombeiros no tocante às instalações anti-incêndio do Ginásio, correta e prudente sua interdição para eventos públicos. Agravo a que se dá provimento.** (TJPR – 5ª Câmara Cível – AI 1320740-2 – Paranaguá – Rel. Leonel Cunha – Unânime – Julgamento: 14/04/2015, DJe: 28/04/2015)*

Por fim, importante dizer que **quando se exigia a irreversibilidade do dano** como pré-requisito à admissão de um provimento antecipado como o ora pleiteado, nos termos do art. 273, §2º, do antigo Código de Processo Civil (atualmente previsto no art. 300, § 3º), **já tínhamos consolidado o entendimento doutrinário de que** “... a pura e radical proibição de concessão da tutela diante de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado poderá significar, para o autor, o perecimento do seu próprio direito, ou seja, a perda do objeto da demanda” (Joel Dias Figueira Júnior. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, tomo 1. São Paulo: RT, 2001, p. 228), o que restaria por afrontar o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), pedra angular do acesso à Justiça.

Sobre o mesmo caminho andava a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

“A exigência de irreversibilidade inserta no §2º do art. 273 do Código de Processo Civil não pode ser levada a extremos, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina” (STJ, REsp nº 144.656/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, j. em 06.10.97, DJU de 27.10.97, p. 54.778).

Convém também destacar que a restrição contida na Lei nº 9.494/97 e na Lei nº 8.437/92, relativa à concessão de liminares em detrimento do Poder Público, há muito foi superada pelos nossos tribunais.

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

Daí porque, já teve o Superior Tribunal de Justiça a oportunidade de assentar que a restrição legal à concessão de medidas cautelares contra o poder público “*só subsiste enquanto o retardamento não frustrar a tutela judicial, que é garantia constitucional*” (REsp n.º 6063/RS e 6371/RS), sob pena de esvaziamento da noção, doutrinariamente difundida, do mínimo existencial.

Ressalte-se, ainda quanto a este aspecto, que embora as restrições legalmente impostas ao poder cautelar do Juiz tenham sido consideradas constitucionais por ocasião dos julgamentos da ADC n.º 4 e da ADIMC n.º 223/DF, nesta o Supremo Tribunal Federal assentou a possibilidade de análise, em cada caso concreto, “*... da constitucionalidade, incluída a razoabilidade, da aplicação da norma proibitiva da liminar*” (Rel. Min. Paulo Brossard, j. em 05.04.90, DJU de 29.06.1990, p. 6218), o que deve ser levado em conta no presente caso, dada a evidente superioridade dos direitos aqui desrespeitados, frente ao exercício prévio de contraditório pelos entes públicos.

Nesse sentido, recente julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em decisão de proferida em caso concreto bastante similar ao presente, determinou:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA INATIVA. REENQUADRAMENTO. REDUÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA AGRAVANTE. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. 1. Súmula n.º 60 do TJERJ. 2. **Possibilidade de concessão de medidas liminares ou antecipatórias, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores e nesta Corte, em uma interpretação restritiva dos arts. 1º da Lei nº 9494/97 e 7º, §2º, da Lei nº 12016/09, mormente em se tratando de hipótese de restabelecimento de vantagens ou prestações anteriormente recebidas, porém suprimidas por ato do Poder Público, como se apresenta a pretensão autoral.** 3. **Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que resguardado o direito do servidor à irredutibilidade de vencimentos.** Precedentes do STJ (AgRg no RMS 20009 / DF; RMS 33.848/SE; AgRg no RMS 30.304/MS). RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, §1º-A, CPC, NÃO PARA DETERMINAR O REENQUADRAMENTO DA AGRAVANTE NO NÍVEL XI DO ANEXO XIV DA LEI Nº5772/10, MAS PARA QUE O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ORA AGRAVADO, ABSTENHA-SE DE DESCONTAR OS VALORES REFERENTES AO REENQUADRAMENTO DA AGRAVANTE”. (Agravado de Instrumento no Processo nº 0024451-

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

02.2014.8.19.0000. Décima Primeira Câmara Cível. Desembargador Relator
Fernando Cerqueira Chagas, DJ 30/05/2014).

A Súmula nº 60 do TJRJ invocada pelo magistrado traz em seu verbete que é “admissível a antecipação de tutela de mérito, mesmo contra a Fazenda Pública, desde que presente os seus pressupostos”.

E com a edição do Código de Processo Civil de 2015, ficou ainda mais evidente a possibilidade da concessão de medidas antecipatórias face ao Poder Público, eis que um de seus requisitos anteriormente existentes, não mais se encontra presente no novel regramento. Ademais, este, por sua vez, já incorporou em seus textos toda a ideologia capitaneada pelas jurisprudências dos Tribunais Superiores o qual, sem considerar inconstitucional o art. 1º da Lei 9.494/97, flexibiliza casuisticamente a norma proibitiva *sub examinem*, em prol de uma melhor regra de concessão de antecipações.

- IV -

**DO NÃO CABIMENTO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E/OU
MEDIÇÃO**

Conforme se deflui da narrativa fática e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, a ação ora proposta se destina a tutelar direito público que, por sua natureza, ostenta cunho indisponível. Dessa forma, *prima facie*, não haveria que se falar em hipótese de conciliação entre as partes.

Entrementes, em atenção à instrumentalidade das formas e à própria redação dos arts. 303, II e III e 334, § 4º, inciso I e § 5º, todos do Código de Processo Civil, cuja aplicação à Lei nº 7.347/85 é subsidiária, **informa a parte autora, desde logo, que não possui interesse na realização de audiência de conciliação e/ou mediação com os demandados.**

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

-V-

DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público:

1. A autuação da presente exordial, ordenando-se a citação imediata dos demandados para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal, sob pena de preclusão e revelia;
2. Pelas razões expostas e com espeque no art. 303 do Código de Processo Civil, o deferimento do pedido de tutela provisória urgente em caráter antecedente para que seja interditado o Sambódromo da Marquês de Sapucaí com a consequente vedação da realização do Carnaval de 2019 ou, em caráter subsidiário, que determine ao Corpo de Bombeiros a realização de vistoria e elaboração de laudo técnico **em 24 horas**, confeccionando certificado de aprovação com autorização especial que, com base no atendimento mínimo necessário de segurança dos frequentadores, permita a realização do evento.
3. Paralelamente, que condicione a liberação da realização do evento com o aval do Corpo de Bombeiros à assinatura, **no prazo de 24 horas**, de Termo de Responsabilidade pelos presidentes da RIOTUR e da LIESA, assegurando que o Sambódromo da Marquês de Sapucaí reúne condições de segurança suficientes à assegurar a vida e integridade física dos espectadores, jurados, trabalhadores e integrantes das escolas de samba.
4. Em atendimento ao *caput* do art. 303, CPC, o Ministério Público indica como pedido final a confirmação do pleito antecipatório concedido em caráter antecedente e a condenação dos réus nas obrigações de fazer consistentes em:
 - 4.1. atender a todas as exigências formuladas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro no que se refere à segurança do Sambódromo da Marquês de Sapucaí no que atine ao plano de controle e prevenção de incêndios e pânico, com vistas a assegurar a segurança dos frequentadores;
 - 4.2. apresentar plano de obras/trabalho para controle, prevenção e combate a incêndios para o Sambódromo da Marquês de Sapucaí, em prazo fixado pelo d. Juízo, submetendo-o à aprovação pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado por V. Exa., em montante não inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais);

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

4.3. apresentar plano de obras/trabalho para adequação das instalações físicas e edificação do Sambódromo da Marquês de Sapucaí, em prazo fixado pelo d. Juízo, submetendo-o à aprovação pelos órgãos competentes, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado por V. Exa., em montante não inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais);

4.4. iniciar, em prazo fixado pelo d. Juízo, contados da aprovação do plano de obras/trabalho pelos órgãos competentes, todas as obras necessárias à adequação das instalações físicas do Sambódromo da Marquês de Sapucaí e à segurança no combate a incêndios e pânico, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado por V. Exa., em montante não inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais);

5. A intimação do Corpo de Bombeiros Militar para que, no caso de não concessão do pedido de interdição do Sambódromo da Marquês de Sapucaí, realize vistoria e apresente laudo técnico de aprovação especial para realização do Carnaval 2019 **em 24 horas**.

6. A intimação dos presidentes da RIOTUR e da LIESA para que assinem perante esse d. Juízo, **nas próximas 24 horas**, Termo de Responsabilidade para a realização do Carnaval 2019 no Sambódromo da Marquês de Sapucaí, assegurando que o local reúne condições de segurança suficientes à assegurar a vida e integridade física dos espectadores, jurados, trabalhadores e integrantes das escolas de samba.

7. A condenação dos réus ao pagamento de verba honorária de sucumbência a ser revertida ao Fundo Especial do Ministério Público, regulamentado pela Lei Estadual n.º 2819/97 e pela Resolução GPGJ n.º 801/98.

Para a comprovação dos fatos aqui narrados, protesta o Ministério Público, desde logo, pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, notadamente a documental, documental suplementar, pericial de engenharia e testemunhal.

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

Diante dos mandamentos estabelecidos pela legislação processual, dá-se à causa o valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2019.

GLÁUCIA MARIA DA COSTA SANTANA

Promotora de Justiça